

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/93
C	Rubrica

Processo nº 10640.001739/91-59

Sessão nº: 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº 202-05.907

Recurso nº: 91.135

Recorrente: IRMÃOS MELHIM LTDA.

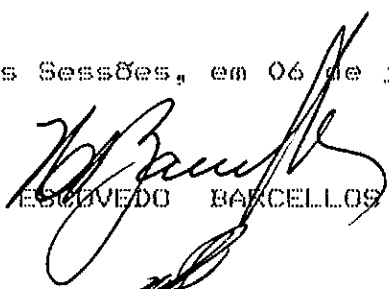
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Muito embora o recurso voluntário do processo tido como "matriz" tenha sido interposto dentro do prazo legal, deve prevalecer a autonomia dos processos, inclusive daqueles tidos como "reflexos" ou "decorrentes". De recurso perempto não se conhece.

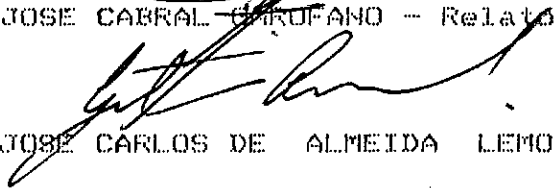
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MELHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001739/91-59
Recurso nº: 91.135
Acórdão nº: 202-05.907
Recorrente: IRMAOS MELHIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da denúncia fiscal levada a efeito contra a ora recorrente, consta ter esta omitido receita por prática de suprimentos de caixa incomprovados e manutenção de passivo fictício, nos anos de 1986 e 1987. A presente exigência é conjunta àquela desenvolvida na Área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

Impugnado o feito, o Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, pelo entendimento desse processo ser reflexo ou decorrente do IRPJ, deu a este a decisão assim ementada:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Interposto recurso voluntário (fls. 32/38), a apelante volta a vincular a sorte deste processo àquela a ser proferida nos autos do Imposto de Renda.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001739/91-59

Acórdão nº: 202-05.907

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

A apelante tomou ciência da decisão recorrida em 21.07.92, uma terça-feira normal, e, na forma do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contados trinta dias, o termo final seria em 20.08.92, uma quarta-feira normal.

Como se vê às fls. 32/33, o recurso voluntário foi interposto em 25.08.92, logo, extemporâneo em relação ao prazo regulamentar fixado pelo Decreto nº 70.235/72.

Muito embora conste como razões de recurso cópia da própria apelação interposta no processo do IRPJ (fls. 34), protocolizada na repartição fiscal em 17.07.92, esta não garante o prazo para os demais, mesmo que tidos como reflexos ou decorrentes. Deve prevalecer a autonomia dos processos, ainda que se dê a alguns como exigência reflexa, visto o suporte fático decorrer do mesmo fato econômico.

Por estas razões de direito, o recurso voluntário não deve ser apreciado por este Colegiado, visto sua manifesta intempestividade.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO